



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.206 - MG (2012/0193578-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : PATRÍCIA AMORIM ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SOLANGE GONÇALVES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, inexistia ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de **habeas corpus** de ofício, pois as instâncias ordinárias justificaram devidamente a manutenção da segregação provisória na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, visto que com o grupo foram apreendidos dez quilos e noventa e duas gramas de cocaína, uma balança de precisão, além de armas e munições de diferentes calibres.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.206 - MG (2012/0193578-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Solange Gonçalves de Almeida - presa preventivamente pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, **caput**, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No presente **mandamus** sustenta a impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a segregação cautelar da paciente. Argumenta que, no caso, não estão presentes os requisitos e pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sublinha que a "conduta perpetrada pela ora paciente na prática do delito em comento não revela **modus operandi** capaz de indicar sua periculosidade, muito menos que a mesma se encontrava a serviço do tráfico, mormente em se considerando a inexistência de antecedentes criminais" (fl. 4).

Diante disso, pede, em tema liminar, possa a paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste **habeas corpus**.

No mérito, busca a revogação da prisão processual, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 137/138).

Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 145/147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.206 - MG (2012/0193578-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como vimos do relatório, sustenta a defesa a ausência de fundamentação da prisão cautelar. No entanto, parece-me que, a seu respeito, adotou-se na origem, a melhor das orientações, a saber (fls. 124/127):

Certo é que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos caso de extrema necessidade, Todavia, quando a custódia se faz necessária para acautelar a ordem pública, e encontram-se presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código Penal, nem mesmo as circunstâncias pessoas abonadoras da paciente são capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Verifica-se, de início, sem adentrar no mérito, que existe a materialidade do delito e indícios de autoria por parte da paciente.

No caso em tela, observa-se, também, que se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP para justificar a custódia da paciente, sobretudo o da garantia da ordem pública, refletida pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo número de agentes envolvidos, possivelmente associados para o tráfico, demonstrando, por ora, a necessidade da custódia cautelar da mesma.

Também a quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como os demais objetos; como armas, munições e balança de precisão; demonstram a periculosidade da paciente, e a necessidade da manutenção de sua custódia.

Por outro lado, vejo que a impetrante sustentou ausência de fundamentação da decisão do Juiz de primeiro grau. Entretanto, vejo que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória quedou-se satisfatoriamente fundamentada, alicerçando-se em razões concretas, que justificam a custódia em função da garantia da ordem pública.

No que tange a negativa de autoria por parte da paciente, imperioso ressaltar que a estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, o que impede, portanto, a análise de suas alegações peio presente writ. De se salientar, também, que as circunstâncias pessoas favoráveis à paciente, por si só, não são suficientes para garantir a concessão de sua liberdade, posto que devem ser analisadas em conjunto com as demais situações, às quais não lhe favorecem.

Assim, vejo que a manutenção da prisão da paciente não apresenta constrangimento ilegal, pois estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Da leitura dos trechos acima transcritos evidencia-se, a meu ver, a periculosidade em concreto da paciente, notadamente diante da indicação de que com o grupo foram apreendidos dez quilos e noventa e duas gramas de cocaína, uma balança de precisão, além de armas e munições de diferentes calibres (fl. 94).

Cuida-se, como se vê, de fundamentação amparada em fatos concretos, e não apenas na gravidade abstrata do delito, expondo-se o modo de execução do crime, apto a revelar, nas circunstâncias do caso, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Dessa forma, a própria mecânica delitiva empregada pela paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o constrangimento ilegal evidente apto a ensejar a concessão excepcional de **habeas corpus** de ofício.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (2,825 KG DE "COCAÍNA"). PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, "a grande quantidade de entorpecente, o modo que estava acondicionado (escondida no corpo do paciente) e, ainda, os meios utilizados (transporte interestadual terrestre e aéreo)".

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*5. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 252.348/RO, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 30/11/2012.)*

No mesmo sentido, confirmam-se: HC n.º 237.381/SC, Relator o Ministro Sebastião Reios Júnior, DJe de 16/10/2012; HC n.º 242.625/GO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2012 e HC n.º 242.720/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 16/8/2012.

Por derradeiro, demonstrada a necessidade concreta da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, razão pela qual entendo-nas inaplicáveis ao caso em análise.

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0193578-9

HC 254.206 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120842125 24121588982

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRÍCIA AMORIM ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SOLANGE GONÇALVES DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.